



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches  
 Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040  
 Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837  
 e-mail: [mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br](mailto:mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (06/11/00) 2017 17:02 000006070

## PROJETO DE LEI

# 326

Nº        /2017

## DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 07 NOV 2017 de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
*Presidente*

**EMENTA:** Dispõe sobre o Projeto "Comércio do Bem", como forma de autorizar as entidades assistenciais exporem e/ou comercializarem produtos em próprio público municipal.

**SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º.** Fica instituído no município de Ribeirão Preto o Projeto "Comércio do Bem", que consiste na autorização às entidades assistenciais para exporem e comercializarem produtos em próprio público municipal.

§ 1º. Somente entidades sociais declaradas de utilidade pública municipal poderão participar do Projeto "Comércio do Bem".

§ 2º. As atividades do Projeto "Comércio do Bem" poderão ser implementadas preferencialmente aos sábados, duas vezes no mês, em próprio público municipal que será previamente definido pela administração municipal.

§ 3º. Respeitados os critérios de conveniência e oportunidade, o "Comércio do Bem" funcionará somente no próprio público municipal fixado pela administração municipal, que demarcará os espaços que serão ocupados pelos autorizados.

**Art. 2º.** Para participar do Projeto "Comércio do Bem" as entidades assistenciais solicitarão autorização junto à administração municipal, indicando o produto a ser exposto e/ou comercializado.

§ 1º. Após análise da viabilidade da exposição e/ou comercialização do produto, a administração municipal concederá a autorização, definindo o espaço no próprio municipal do Projeto "Comércio do Bem", para ser ocupado pela entidade autorizada.

§ 2º. A utilização do próprio público será pelo instituto da Autorização, como ato administrativo unilateral, gratuito, discricionário, revogável precariamente, que não gera qualquer direito ao autorizado.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches  
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040  
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837  
e-mail: [mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br](mailto:mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br)

§ 3º. É vedada a exposição e/ou comercialização de produtos que atentem contra a saúde pública, especialmente bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.

§ 4º. O Município de Ribeirão Preto se limita a ceder o espaço físico para a realização do "Comércio do Bem", não possuindo qualquer responsabilidade sobre a execução ou dever de auxílio financeiro ao projeto.

§ 5º. A limpeza do local direcionado ao "Comércio do Bem" será de responsabilidade exclusiva das entidades expositoras e/ou comercializadoras, podendo a Administração Pública, sob a égide da conveniência e oportunidade, auxiliar o transporte e descarte dos resíduos provenientes da referida limpeza do local.

Art. 3º. As despesas para a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2.017.

Maurício Vila Abranches  
Vereador



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches  
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040  
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837  
e-mail: [mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br](mailto:mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de espaço coletivo para exposição e comercialização de mercadorias, por Entidades Sociais do município de Ribeirão Preto.

Por finalidade, as entidades de utilidade pública (associações e fundações) devem prestar serviços de relevância pública, à sociedade, sem fins lucrativos, promovendo, assim, a filantropia em determinada área e com alcance daqueles que necessitam.

Contudo, as subvenções e arrecadações sociais espontâneas, na maioria das vezes, não conseguem suprir todas as necessidades, ante ao grande número de atendimentos, serviços prestados por essas nobres instituições e recursos necessários para esses fins.

Muitas entidades, infelizmente, estão fechando em nosso município ou passam severas dificuldades para continuarem com suas missões de ajudarem o próximo.

Devemos buscar soluções, tendo em vista que, por exemplo, subvenções antes direcionadas pela Nota Fiscal Paulista deixarão de ser às entidades.

Diante deste projeto, as entidades terão à disposição um espaço para a exposição e comercialização de produtos que serão feitos pelos beneficiados da entidade, alcançando fim terapêutico e renda para determinada entidade.

A proposta se torna condicionante à vontade do poder público municipal e pode permitir o atendimento às entidades assistências, como outro mecanismo de ajuda social do município.

Ademais, circunlóquios vários e delongados não teriam o condão de esmiuçar a real importância dessas entidades para a população mais carente, da falta de recursos que sofrem para arcar com suas despesas e, que na maioria das vezes, tais serviços que prestam seriam de responsabilidade do Poder Público.

Doutro norte, o presente projeto configura oportunidade ímpar de utilização, revitalização dos espaços públicos, como praças, locais de eventos, centros comunitários, etc, concitando a população e entidades a frequentarem e, portanto, importarem-se e cuidarem do patrimônio público.

Por derradeiro, matéria de idêntico teor foi posta e joeirada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que a considerou TOTALMENTE CONSTITUCIONAL, legal e viável ao município, POR INICIATIVA LEGISLATIVA DOS VEREADORES, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161483-49.2016.8.26.0000, *ipsis verbis*:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 - CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: [mauriciovilaabbranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br](mailto:mauriciovilaabbranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br)

1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rei. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rei. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rei. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161483-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches  
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040  
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837  
e-mail: [mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br](mailto:mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br)

Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2017; Data de Registro: 16/10/2017)

Por ser matéria de inegável interesse público, por não podermos nos esquivar de buscar solução à situação das entidades de utilidade pública no município, contamos com a colaboração dos nobres pares para sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017.

  
**Maurício Vila Abranches**  
Vereador